SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082224 - SE (2026/0102635-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDREA CHRISTINA SERRA DA COSTA SANTOS - SE015240
		URBANA MARIA SILVA DALTRO - SE015240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente, sob o fundamento de inadmissível reiteração de pedidos anteriormente apreciados em *writs* conexos e de impossibilidade de análise da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem. A agravante sustenta fato superveniente consistente na redesignação da audiência de instrução para data posterior, a configurar constrangimento ilegal decorrente do prolongamento da custódia cautelar, além de alegar violação ao princípio da isonomia em razão da concessão de liberdade a corré submetida a medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* configura mera reiteração de pedidos já apreciados em *writs* anteriores; (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (iii) determinar se a condição de foragida da agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iv) definir se a existência de corré em liberdade autoriza a extensão dos efeitos da decisão em razão do princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 58a707b8-becc-40f5-93bf-052da5708931

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

4. O pedido referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva constitui inadmissível reiteração de pretensões já apreciadas nos HC n. 1.066.353/SE e HC n. 1.017.207/SE, sem apresentação de fundamentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A condição de foragida da agravante, reconhecida no acórdão impugnado, afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A designação de audiência de instrução e julgamento evidencia o regular andamento processual e afasta, ao menos por ora, a caracterização de demora desarrazoada apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

8. A existência de corré em liberdade não autoriza, por si só, a extensão dos efeitos da decisão quando ausente identidade fática entre as acusadas, especialmente diante da maior relevância da atuação atribuída à agravante na organização criminosa e de sua condição de foragida.

9. A apresentação espontânea da agravante à autoridade policial não afasta os fundamentos anteriormente reconhecidos para a manutenção da prisão preventiva nem demonstra a suficiência das medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59050385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 58a707b8-becc-40f5-93bf-052da5708931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082224 - SE (2026/0102635-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDREA CHRISTINA SERRA DA COSTA SANTOS - SE015240
		URBANA MARIA SILVA DALTRO - SE015240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente, sob o fundamento de inadmissível reiteração de pedidos anteriormente apreciados em *writs* conexos e de impossibilidade de análise da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem. A agravante sustenta fato superveniente consistente na redesignação da audiência de instrução para data posterior, a configurar constrangimento ilegal decorrente do prolongamento da custódia cautelar, além de alegar violação ao princípio da isonomia em razão da concessão de liberdade a corré submetida a medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* configura mera reiteração de pedidos já apreciados em *writs* anteriores; (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (iii) determinar se a condição de foragida da agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iv) definir se a existência de corré em liberdade autoriza a extensão dos efeitos da decisão em razão do princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58858968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: fc0f5626-fcf4-4c35-94d5-dd5c83efb7da

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

4. O pedido referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva constitui inadmissível reiteração de pretensões já apreciadas nos HC n. 1.066.353/SE e HC n. 1.017.207/SE, sem apresentação de fundamentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A condição de foragida da agravante, reconhecida no acórdão impugnado, afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A designação de audiência de instrução e julgamento evidencia o regular andamento processual e afasta, ao menos por ora, a caracterização de demora desarrazoada apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

8. A existência de corré em liberdade não autoriza, por si só, a extensão dos efeitos da decisão quando ausente identidade fática entre as acusadas, especialmente diante da maior relevância da atuação atribuída à agravante na organização criminosa e de sua condição de foragida.

9. A apresentação espontânea da agravante à autoridade policial não afasta os fundamentos anteriormente reconhecidos para a manutenção da prisão preventiva nem demonstra a suficiência das medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEISA NAIARA JESUS SILVA, contra decisão de fls. 48-49, que indeferiu liminarmente a petição de *habeas corpus*, por entender não conhecida a tese de excesso de prazo na formação da culpa, por ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem; além de inadmissível a rediscussão sobre a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se trata de reiteração de pedido já examinado em *writ* conexo.

Sustenta a parte agravante que não há reiteração pois sobreveio fato superveniente: agravamento do excesso de prazo na formação da culpa, decorrente da redesignação da audiência de instrução para 14/7/2026, por motivo alheio à defesa.

Alega que a agravante está presa desde outubro de 2025, sem conclusão da instrução, o que traduz constrangimento ilegal atual e contínuo, com prolongamento irrazoável da custódia cautelar e caráter de antecipação da pena.

Sustenta, ainda, que não há supressão de instância, porque se trata de ilegalidade manifesta e superveniente, apta a ensejar o conhecimento do *habeas corpus* diretamente por esta Corte, para fazer cessar a restrição indevida da liberdade.

Aponta violação ao princípio da isonomia, ao afirmar que investigada em situação fática semelhante encontra-se em liberdade, submetida a medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA58858968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: fc0f5626-fcf4-4c35-94d5-dd5c83efb7da

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, no mérito, conceder a ordem de *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 48-49):

> O *writ* não merece prosseguir.
>
> De pronto, quanto ao alegado de excesso de prazo na formação da culpa, constata-se que tal matéria não foi previamente apreciada no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> Quanto à questão referente à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, esta foi objeto do HC n. 1.066.353/SE, conexo a este. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> >
> > II - A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483- PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> >
> > III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.
> >
> > IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
> >
> > Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição de *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA58858968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: fc0f5626-fcf4-4c35-94d5-dd5c83efb7da

Verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos dos HC 1.066.353/SE e HC 1.017.207/SE, o que é inadmissível. Inclusive, verifica-se que o pleito de extensão dos efeitos de decisão favorável a corré já foi apreciado neste último, tendo sido apontado a inexistência de identidade fática entre as acusadas em razão de a agravante se encontrar foragida à época, além de supostamente figurar como elemento estrutural da engrenagem de ocultação de valores ilícitos da organização criminosa, enquanto que a corré NICOLLY teria atuação de menor relevo.

Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte superior, "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por sua vez, quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 12-37, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, observa-se que o acórdão ora combatido registrou a condição de foragida da agravante, a qual perdurou até o julgamento final do primeiro *writ* impetrado na origem. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ainda assim, considerando que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Por fim, não obstante a valorosa conduta de apresentação espontânea à delegacia, tem-se que permanece o suporte fático acima ponderado, justificando a inadequação das cautelares diversas e a necessidade de manutenção da segregação cautelar. (HC n. 634.158/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: fc0f5626-fcf4-4c35-94d5-dd5c83efb7da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.224 / SE

Número Registro: 2026/0102635-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202500376132 202584001285

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : URBANA MARIA SILVA DALTRO
ADVOGADOS : ANDREA CHRISTINA SERRA DA COSTA SANTOS - SE015240
URBANA MARIA SILVA DALTRO - SE015240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDREA CHRISTINA SERRA DA COSTA SANTOS - SE015240
URBANA MARIA SILVA DALTRO - SE015240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59013950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: b5f6cc25-9f34-4ca6-804b-e56c5f5cc3ef

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: b5f6cc25-9f34-4ca6-804b-e56c5f5cc3ef